



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002046-97.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EVERTON NASCIMENTO DE ASSIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo em execução interposto por Everton Nascimento de Assis para cassar a decisão agravada e determinar a reanálise do pleito, afastado o fundamento referente ao artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47846
Agravo em Execução: 0002046-97.2025.8.26.0482
Comarca: Presidente Prudente
Vara: 2ª Vara das Execuções Criminais
Execução: Numeração Única
Agravante: Ministério Público
Agravado: Everton Nascimento de Assis

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. INDEFERIMENTO DA BENESSE COM FULCRO NO ARTIGO 4º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. DECISÃO CASSADA. O artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 não se traduz por norma restritiva, mas inclusiva, permitindo comutações sucessivas. Interpretação reforçada pelo artigo 3º, § 1º e § 2º, do sobredito Decreto, que permite “nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido”. Cassação da decisão agravada e determinação de reanálise do pleito, afastado o fundamento referente ao artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Everton Nascimento de Assis contra a decisão, proferida em 21 de fevereiro de 2025, que indeferiu o pedido de comutação de pena, com fulcro no artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, porquanto já teria sido agraciado com comutações decorrentes de Decretos anteriores (fls. 17).

Pleiteia a cassação da decisão

agravada, sustentando a possibilidade de comutações sucessivas, a teor do artigo 3º do Decreto nº 11.846/2023 (fls. 1/8).

O agravo foi devidamente contrariado (fls. 20/26), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 28) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 39/41).

É o relatório.

A decisão agravada se deu nos seguintes termos: *“Quanto ao benefício de comutação de penas, em que pese o parecer do Ministério Público, o apenado foi agraciado com a comutação de penas decorrente dos Decretos nº 8380/2014 e nº 8615/2015, o que impede a concessão de novo benefício nos termos do artigo 4º do diploma legal em análise”* (fls. 17).

A decisão comporta reparo.

A insurgência recursal se cinge ao disposto no artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023: ***“Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior”.***

Em que pese a confusa redação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, tem-se que seu artigo 4º não se traduz por norma restritiva, mas, sim, inclusiva.

O dispositivo, em verdade, busca evitar que o pedido de comutação calcado no Decreto de 2023 fique sujeito à prévia análise de pedidos baseados em Decretos anteriores, tanto que a norma reforça que a comutação será concedida “*independentemente de pedido anterior*”. Interpretação que se reforça pelo disposto no artigo 3º, § 1º e § 2º, do sobredito Decreto:

*§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, **descontadas as comutações anteriores**, for superior ao remanescente.*

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no caput e no § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Sobre o tema, da lavra do Desembargador Hermann Herschander, desta Egrégia Câmara

Criminal: *“O que faz o art. 4º. do referido Decreto, em verdade, é deferir comutações previstas em decretos precedentes, independentemente de pedido anterior, caso ainda não tenham sido obtidas. (...). Ora, assim não fosse, não teria o artigo 3º, § 2º, do mesmo Decreto 11.846/23 estabelecido a regra segundo a qual o sentenciado que teve a reprimenda anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena, ou sobre o período de pena já cumprido, caso esse seja superior àquele”* (Agravado em Execução nº 0011724-83.2024.8.26.0996, j. 17.10.2024).

Não obstante, também desta E. Câmara Criminal, da relatoria do Desembargador Freire Teotônio: *“Dessa forma, e tendo em conta também a necessária interpretação lógica e sistemática do ato normativo sob exame, sobretudo à vista do disposto em seu art. 3º, §§ 1º e 2º, inviável o acolhimento da tese ministerial”* (Agravado em Execução nº 0018251-51.2024.8.26.0996, j. 12.12.2024).

Destarte, *in casu*, o disposto no artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 não obsta a concessão da comutação, o que determina a cassação da decisão agravada.

Contudo, este Egrégio Tribunal não pode, sob pena de intolerável supressão de grau, afastar o óbice utilizado na fundamentação que indeferiu a benesse pleiteada e, diretamente e a um só tempo, examinar os demais requisitos

necessários à sua concessão.

Deverá a instância ordinária reanalisar a questão, afastado o óbice referente ao artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, restando o agravo parcialmente provido nesse sentido.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto por Everton Nascimento de Assis para cassar a decisão agravada e determinar a reanálise do pleito, afastado o fundamento referente ao artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR